



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº: 2659/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME, no procedimento de Tomada de Preços nº 004/2017, cujo objeto consiste na realização de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 13 de julho de 2017, e registrada na "ATA DE CONTINUIDADE" em anexo ao processo supra, que inabilitou a mencionada empresa e habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

Diante disso, a empresa F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos de fls. 444-445 dos autos, tendo a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA apresentado sua impugnação, tempestivamente.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48
Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTE L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME E RECORRIDA GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação;
- b) a empresa apresentou a carteira profissional do CRA-ES dos seu administrador, vinculado à empresa, bem como atestado de capacidade técnica referente ao mesmo;
- c) A empresa concorrente GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA não apresentou comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital, haja vista ter demonstrado experiência progressa em serviços que não compatíveis com o objeto da licitação e, lado outro, não ter demonstrado experiência em serviços pretéritos de pavimentação;
- d) A empresa concorrente GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico operacional, atestado emitido por sociedade empresária da qual sua irmã é sócia.

Ao final, requer a empresa recorrente L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME a reconsideração da nossa decisão anterior, para considerá-la habilitada ao prosseguimento no certame, bem como a inabilitação da empresa licitante GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

Por sua vez, a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, contraditou o recurso, prestigiando a decisão recorrida.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

Na primeira sessão pública referente ao presente procedimento licitatório, realizada em 27 de junho do corrente ano, todas as 03 empresas participantes da Tomada de Preços nº 004/2017 foram consideradas inabilitadas, incluindo a presente empresa "recorrente", motivo pelo qual a Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 48, § 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



da Lei nº 8.666/93, decidiu conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as mesmas sanassem os defeitos apresentados em suas respectivas documentações.

A empresa recorrente L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME havia sido inabilitada por esta Comissão de Licitação, naquela oportunidade devido ao fato de que:

- a) o certificado de registro da empresa no município não consta o item serviço de arquitetura;
- b) o cadastro de pessoa jurídica no CREA contempla somente o serviço de engenharia civil, não contemplando os outros serviços objeto do edital;
- c) o profissional engenheiro eletricitista não possui acervo técnico, e
- d) o administrador contratado pela empresa não possui acervo técnico.

Após o prazo de oito dias úteis concedido pela Comissão de Licitação a todos os licitantes para saneamento das falhas nos documentos de habilitação, a empresa recorrente apresentou o Certificado de Registro conforme exigido no edital, bem como o acervo técnico do profissional engenheiro elétrico, saneando as falhas na sua documentação de habilitação elencadas acima, nas letras *a*, *b* e *c*.

A Comissão entendeu, porém, naquela oportunidade, por manter a inabilitação, tendo em vista que a empresa recorrente não apresentou o acervo do administrador.

Pois bem. No que tange à alegação formulada pela recorrente no sentido de que não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação, entendemos ser descabida.

Primeiramente porque a empresa L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME teve oportunidade de impugnar o Edital, na forma no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item nº 6.3 do instrumento convocatório e não o fez.

Sendo assim, aceitou, na forma da previsão contida no item nº 16.4, a exigência requisitada nos itens nºs 4.1.1.4.2, alíneas *a.4* e *c* do Edital, que prevêm:

“4.1.1.4.2 Capacidade técnico-profissional

a. Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no CREA, CAU ou CRA, conforme o caso, da região da sede da empresa:

(...)

a.4 - 01 (um) administrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



(...)

c. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais devidamente reconhecido pelo CREA, CAU e **CRA**, de nível superior, e que sejam detentores de, no mínimo, **1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.**"

Assim, devemos salientar que as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços nº 004/2017, possuíam a anuência do Recorrente e demais interessados, e suas regras por consequência fazem lei entre as partes.

Continuando, nesta linha de raciocínio, a flexibilização de suas determinações em favor exclusivo da Recorrente acarreta afronta ao princípio da vinculação ao Edital, fato não permitido ao agente público responsável pelo processo.

Reforça esse entendimento, posicionamento de Lucas Rocha Furtado, que sustenta:

"Ele (o Edital) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Furtado, Lucas Rocha, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009)

Ademais, os licitantes, ao se prepararem para o certame, eram sabedores dos requisitos de habilitação requisitados no Edital, devendo, por conta disso, cercar-se de todos os meios necessários para lhes dar fiel cumprimento no caso de sagrarem-se vencedores do certame.

Portanto, ainda que se considerasse desnecessária, neste momento, a apresentação do acervo técnico de administrador, a sua não apresentação pela empresa Recorrente não poderia ser relevado pela Comissão de Licitação na medida em que isso traduziria violação ao princípio da isonomia. Com efeito, exigir o cumprimento das disposições editalícias pelos licitantes decorre da própria natureza competitiva do certame licitatório. A respeito da norma acima citada, confira-se, uma vez mais a lição de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

"No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pp. 467.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

Já Marcos Juruena Villela Souto revela que:

“Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

(...)

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame...” (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro – 2004.)

Como já afirmado, o desprezo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93) é condenado pela totalidade da doutrina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Dado que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o**

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48
Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO.

1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. 37CF/88 e art. 5.(do Decreto n.(5.450/05) 2. Apelação parcialmente provida.” (TRF-4ª Região – REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 – Quarta Turma – Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)– J. 11.11.2008)

Rejeita-se, desta forma, o argumento do recorrente, no sentido de que não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação.

Nada obstante, a empresa recorrente alega ainda que apresentou a carteira profissional do CRA-ES dos seu administrador, vinculado à empresa, bem como atestado de capacidade técnica referente ao mesmo.

E, neste ponto, em sede de reconsideração, parece-nos que tem razão a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Explica-se: o item 4.1.1.4.2 do edital, que trata da capacidade técnico-profissional, em sua alínea "c" (acima transcrito) que faz a exigência de apresentação da Cetidão de Acervo Técnico não exige expressamente, que o mesmo esteja registrado no órgão de classe respectivo, qual seja, o Conselho Regional de Administração.

Embora não se desconheça que o acervo técnico normalmente é objeto de registro no Conselho respectivo, a rigor, o Edital, na alínea "c" do seu item 4.1.1.4.2, não fez essa exigência de forma expressa.

Neste sentido, pelas razões já expostas acima, ou seja, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, seria ilegal a Comissão inabilitar o licitante ora recorrente que apresentou atestado técnico, de seu administrador (anexado às fls. 147 do processo), comprovando a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, tal como requerido no edital.

Neste ponto, devemos admitir que a interpretação feita pelo recorrente, para atendimento ao item guereado, foi mais do que razoável, dado que o profissional administrador por ele indicado, como provado nos autos, possui experiência comprovada de prestação de serviços na objeto da licitação, e o edital não exigia o registro no Conselho de forma expressa.

Em outras palavras, ainda que se entenda, como feito por esta Comissão, num primeiro momento que, para cumprimento da alínea "c" do seu item 4.1.1.4.2 era necessária a apresentação de acervo técnico registrado no Conselho de classe respectivo, não pode a Administração atribuir eventual interpretação equivocada da Recorrente como erro desta, e, principalmente, como motivo para a inabilitação, na medida em que a própria Administração produziu texto editalício sem formular tal exigência de forma expressa.

Em outras palavras, não se pode penalizar o licitante que apresentou a proposta vantajosa para a Administração, com documentação completa, pela redação incompleta do edital. Sobre o tema, confira-se a lição abalizada de MARÇAL JUSTEN FILHO², referida em diversas partes de sua consagrada obra:

"Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei n 8666/93. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem que ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares."
(...)

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 305, 306, 317, 341 e 342.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



“É imperioso que o ato convocatório determine a exata extensão da interpretação adotada para “regularidade fiscal” e indique os tributos acerca dos quais será exigida a documentação probatória da regularidade, Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da licitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular com aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante a prestigiar a da Comissão.

(...)

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição de das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da **ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação.** Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a ‘apresentação dos documentos na forma da lei’, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à **eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão, ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante.** Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.”

Também assim o entendimento do TCU:

“a forma de comprovação da regularidade fiscal deverá estar **suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva** dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, **caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas**” (Acórdão n. 1.848/2003, Relator Min. Adylson Motta, Plenário).

Reconsidera-se, assim, conforme previsto no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a decisão que inabilitou a recorrente L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME com fundamento na ausência de acervo técnico do administrador contratado, haja vista que a mesma apresentou atestado comprovando a execução

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48
Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



de serviços compatíveis com o edital, suprimindo a exigência formulada na alínea "c" do seu item 4.1.1.4.2.

Por fim, quanto às alegações formuladas pela empresa recorrente quanto a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, entendemos serem descabidas.

A empresa recorrida GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA apresentou comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital.

Com efeito, os atestados de execução de serviços apresentados pela empresa recorrida GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, anexados às fls. 378-389 do processo, dão conta de que mencionada empresa possui experiência pregressa em serviços compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com as parcelas de maior relevância definidas pelo edital, conforme art. 30, II c/c §2º., da Lei Federal n. 8.666/93, a saber:

- "c.1 – Elaboração de projetos arquitetônico,
- c.2 – Elaboração de projeto hidrossanitário;
- c.3 – Elaboração de projeto elétrico;
- c.4 – Elaboração de projeto estrutural;
- c.5 – Elaboração de projeto de drenagem e pavimentação;
- c.6 – Elaboração de projetos de tratamento de talude/ retaludamento;
- c.7 – Fiscalização de obras;
- c.8 – Levantamento topográfico planialtimético."

Com razão a empresa recorrida quando alega que o fato de os atestados de comprovação de prestação dos serviços terem sido emitidos por entes privados e públicos não tem qualquer relevância para provar a prestação dos serviços, inclusive porque a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(..)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

No mesmo sentido é o item 4.1.1.4.1, alínea "b" do Edital. Assim, pouco importa se os serviços prestados pela recorrida foram atestados por uma sociedade empresária que se constitua numa pousada ou numa loja, que pertença a um parente do sócio proprietário ou não, o que importa é que as parcelas de maior relevância tenham sido executadas e atestadas.

E assim foi feito pela análise da documentação de qualificação técnica da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, inclusive esta atestada prestação de serviços de pavimentação (no atestado anexado às fls. 378-383), contrariamente ao alegado pela recorrente.

Fica rejeitado portanto, o pedido de inabilitação da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME, e reconsiderar a decisão que inabilitou a mencionada empresa, passando a mesma a ser considerada habilitada para prosseguimento no certame, e, por fim mantendo a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendô-ã à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Vargem Alta/ES, 03 de agosto de 2017.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Eliane da Silva Luiz Pizetta
Secretária


Marcela de Freitas Oinhas
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº: 2659/17
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME.

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 04/2017;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o recurso apresentado pela licitante L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME, dando-lhe provimento parcial, habilitando a empresa recorrente e mantendo a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 03 de agosto de 2017.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal